



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537802/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
CNPJ:	03.788.239/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TANGARA DA SERRA
NÚMERO OS:	4114/2024
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	17
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	18
Apêndice A - Ordem de Serviço	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 4114/2024 (Apêndice - A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente à Cota Parte - ITR e à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Estado), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

- **Cota Parte ITR**

A defesa justificou que essa diferença apontada no relatório se refere ao valor principal de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA) no valor de R\$ 38.221,74, recebido pelo município no exercício de 2023, os quais foram transferidos pela Receita Federal e recebidos pelo município como pagamento de ITR.

Justificou que, em exercícios anteriores, algum contribuinte de Tangará da Serra efetuou o pagamento de ITR utilizando de TDAs, sendo esse pagamento acatado pela União, neste momento houve somente a transferência do título ao município, não sendo registrada a receita pois não houve a efetiva entrada de recursos financeiros nos cofres municipais.

Em 2023, o Tesouro Nacional efetuou o resgate deste título com vencimento em 01/06/2023, por meio de crédito na conta bancária do Município (Banco do Brasil, agência 7138-2, conta corrente nº 1405-2) no valor de R\$ 42.868,60, sendo R\$ 38.221,74 referente ao pagamento do resgate dos TDAs, o qual foi registrado como transferência do ITR, e R\$ 4.646,86 referente ao pagamento de juros dos TDAs.

Consta às folhas 4 e 5 do documento digital nº 479005/2024 o *print* do extrato bancário e dos relatórios que demonstram a TDA.





Dessa forma, esse valor da Cota Parte do ITR somente foi registrado em 2023, quando o município efetivamente recebeu o valor devido decorrente do resgate do título, e efetuou o registro dessa receita como transferência de Cota Parte de ITR.

- **Compensação financeira pela exploração de recursos naturais (Estado)**

A defesa informou que essa transferência não consta na consulta realizada no site da STN por se tratar de uma transferência estadual.

E justificou que o município de Tangará da Serra recebeu do Estado de Mato Grosso o valor de R\$ 75.580,61 referente à compensação financeira pela exploração de recursos naturais, conforme consta nos extratos bancários encaminhados às folhas 34 a 43 do documento digital nº 479005/2024.

Análise da Defesa:

- **Cota Parte ITR**

Da análise das alegações encaminhadas pela defesa, bem como dos *prints* dos extratos bancários verifica-se que procede a justificativa apresentada de que a diferença no valor de R\$ 38.221,74 se refere ao registro de ITR repassado pela União em decorrência do resgate das TDAs.

Ante o exposto, considera-se **sanado esse apontamento**.

- **Compensação financeira pela exploração de recursos naturais (Estado)**

Da análise dos extratos bancários encaminhados pela defesa verificou-se que foram transferidos pelo Estado à Prefeitura de Tangará da Serra a título de Compensação financeira pela exploração de recursos naturais o valor de R\$ 75.580,61, valor esse que confere com a divergência apontada.

Ante o exposto, considera-se **sanado esse apontamento**.

Resultado da Análise: SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 632 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde no montante de R\$ 2.550.640,88 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa justificou que essa indisponibilidade ocorreu em razão da assinatura do Termo de Compromisso nº 015/2023/SPCA celebrado entre o município de Tangará da Serra e a Secretaria de Estado de Saúde, em 03/08/2023.





Esse Termo de Compromisso tinha como objetivo a adesão do município ao Programa Mais MT Cirurgia 2023 com a finalidade de zerar as filas de cirurgias eletivas.

De acordo com a cláusula 3.2 desse Termo de Compromisso os repasses dos recursos seriam efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde no mês subsequente aos atendimentos, dessa forma, o município de Tangará da Serra realizou primeiro a despesa para posteriormente receber o recurso.

Informou que em decorrência desse Termo de Compromisso foi efetuada a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 3.250.829,31 que tinha como objetivo a previsão de excesso de arrecadação e possibilitou a existência de dotação orçamentária para a realização do procedimento licitatório e posterior emissão de empenho para que fosse possível realizar os atendimentos e posteriormente prestar contas à SES.

Todavia, o Estado de Mato Grosso, por meio do Fundo Estadual de Saúde somente repassou os recursos ao Fundo Municipal de Saúde em 07/03/2024, ocasionando a indisponibilidade de caixa na fonte 632 questionada neste achado.

Destacou que o município não tinha outra forma de receber o recurso, pois de acordo com o Termo de Compromisso o recurso somente seria repassado após a realização da despesa.

A defesa encaminhou às folhas 45 a 74 do documento digital nº 479005/2024 a cópia do Decreto nº 241/2023 que criou o Programa Mais MT Cirurgias 2023, a Portaria nº 633/2023/GBSES que definiu os critérios para o financiamento estadual do referido programa, o Termo de Adesão do município de Tangará da Serra e o Termo de Compromisso nº 015/2023/SPCA.

Análise da Defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois de acordo com o item 3.2. da cláusula 3 do Termo de Compromisso nº 15/2023/SPCA, o Fundo Estadual de Saúde repassaria ao Fundo Municipal de Saúde o valor correspondente aos atendimentos no mês subsequente à prestação do serviço.

Dessa forma, a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar questionada nesse achado foi em decorrência do atraso no repasse efetuado pelo Governo Estadual.

Ante o exposto, **fica sanada essa irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 3.683.000,14 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 632, 700, 701 e 755 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Primeiramente o manifestante informou que o município de Tangará da Serra realiza o controle de recursos por meio das fontes de recursos composta de 18 dígitos, detalhados às folhas 8 e 9 do documento digital nº 479005/2024.

- **Fonte de recurso 632 – Transferência do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde – R\$ 3.250.829,31**

A defesa justificou que esse crédito adicional foi aberto por meio da Lei Municipal nº 6.162/2023 e tinha por objetivo a previsão de excesso de arrecadação na Fonte 3.1.632.0000603-030.775 decorrente do Termo de Compromisso nº 015/2023/SPCA assinado em 03/08/2023 entre o município de Tangará da Serra e a Secretaria Estadual de Saúde referente a formalização da Adesão ao Programa Mais MT Cirurgias 2023.

Este crédito adicional foi aberto com a expectativa que o excesso de arrecadação fosse se realizar no exercício de 2023, pois de acordo com o item 3.2 da cláusula 3 do Termo de Compromisso nº 015/2023 /SPCA a SES/MT efetuará o repasse ao Fundo Municipal de Saúde no mês subsequente aos atendimentos, no valor correspondente a prestação de serviço constante na Portaria nº 633/2023/GBSES.

Dessa forma, primeiro o município deveria realizar o procedimento para após a prestação de contas receber o repasse do recurso, assim, para que o município pudesse realizar o credenciamento das empresas para a realização dos procedimentos foi necessária a abertura do crédito adicional por estimativa de excesso de arrecadação.

- **Fonte de recurso 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ 5.842,20**

Por meio da Lei Municipal nº 5.979/2023 foi autorizada a abertura do crédito adicional apurado por excesso de arrecadação na fonte 1.700.0000000-101.001 no valor de R\$ 4.859,40, na Receita de Remuneração Bancária 1321.01.0.1.10.01.001 que tinha como objetivo a devolução dos recursos remanescente do Convênio Plataforma + Brasil nº 921725/2021, referente à aquisição de maquinário para atender a agricultura.

O valor da devolução era de R\$ 22.945,82, deste montante, já se encontrava em fonte específica para devolução o valor de R\$ 18.086,42, mas ainda era necessário constar no orçamento o valor de R\$ 4.859,40 referente ao excesso de arrecadação.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou à folha 10 do documento digital nº 479005 /2024 o comparativo mensal dessa receita e a cópia da disponibilidade financeira em 13/03/2023.

Quanto ao valor de R\$ 982,80 a defesa justificou que por meio da Lei Municipal nº 6.190/2023 foi autorizado a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 1.700.0000000.101.001, na Receita de Remuneração Bancária 1321.01.0.1.10.01.00 que tinha como objetivo a devolução dos recursos remanescentes do Convênio Plataforma + Brasil – Convênio nº 911643/2021, referente à aquisição de implementos para o município.

A defesa encaminhou à folha 11 do documento digital nº 479005/2024 o Relatório de Disponibilidade Financeira e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada para comprovar o excesso de arrecadação apurado utilizado para abertura do referido crédito adicional.





- **Fonte de recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados – R\$ 303.694,10**

Por meio da Lei Municipal nº 6.272/2023 foi autorizada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 1.701.0000000-140.050 no valor de R\$ 3.033,95, na Receita de Remuneração Bancária 13.01.0.1.14.04.00 com o objetivo de devolver o saldo de convênio firmado com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Esses recursos eram decorrentes de valores restantes e de remunerações de depósitos bancários referentes à execução do convênio nº 1655/2022 que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada em turismo para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Tangará da Serra – MT – 2023-2033 (ONU).

A defesa encaminhou à folha 12 do documento digital nº 479005/2024 o Relatório de Disponibilidade Financeira e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada para comprovar o excesso de arrecadação apurado utilizado para abertura do referido crédito adicional.

Quanto ao valor de R\$ 300.000,00, a defesa informou que por meio da Lei Municipal nº 5.975/2023 foi autorizada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 1.701.0000000-141.050 no valor acima citado.

A previsão desse excesso era decorrente da transferência de recursos a ser recebida pelo município por meio do Termo de Convênio nº 2658-3 que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada na recuperação da Casa de Rondon.

Esse crédito adicional foi aberto considerando que o valor de R\$ 300.000,00 seria repassado pela Secretaria de Estado de Cultura conforme cronograma de desembolso, a defesa destacou ainda que o município deveria licitar e executar a obra para que a 2ª parcela do repasse no valor de R\$ 150.000 fosse repassada.

A defesa encaminhou à folha 13 do documento digital nº 479005/2024 o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Cronograma de Desembolso do referido convênio a fim de comprovar o excesso de arrecadação utilizado para abertura do referido crédito adicional.

Quanto ao valor de R\$ 660,15 a defesa informou que por meio da Lei Municipal nº 5.997/2023 foi autorizada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 1.701.31100000-061.003 no valor acima citado, na Receita de Remuneração Bancária 1321.01.0.1.07.06.00 com o objetivo de devolver o saldo de Convênio SIGCon nº 1215/2021 que tinha como objetivo a reforma e melhoria da quadra poliesportiva do Bairro Jardim Rio Preto em Tangará da Serra.

A defesa encaminhou à folha 14 do documento digital nº 479005/2024 o Relatório de Disponibilidade Financeira e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada para comprovar o excesso de arrecadação apurado utilizado para abertura do referido crédito adicional.

- **Fonte de recurso 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta – R\$ 122.634,53**

Por meio da Lei Municipal nº 6.221/2023 foi autorizada a abertura de crédito adicional apurado por excesso de arrecadação na fonte 1.755.0000000-031.091 no valor de R\$ 122.634,53, na Receita de Alienação de Bens Móveis da Saúde – 2213.01.0.1.03.00 que tinha como objetivo a utilização dos recursos





depositados em conta bancária em virtude de ressarcimento por parte da seguradora MAPFRE e Gente Seguradora decorrente do dano que ocasionou perda total nos veículos Fiorino – placa QCY-6353 e Ônix – placa QCZ-0148, esse excesso de arrecadação foi utilizado para a aquisição de veículos destinados ao Centro de Atenção Psicossocial da Infância e Adolescência de Tangará da Serra.

A defesa encaminhou à folha 15 do documento digital nº 479005/2024 o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o extrato bancário para comprovar o excesso de arrecadação apurado utilizado para abertura do referido crédito adicional.

Análise da Defesa:

- **Fonte de recurso 632 – Transferência do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde – R\$ 3.250.829,31**

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois de acordo com o item 3.2. da cláusula 3 do Termo de Compromisso nº 15/2023/SPCA, o Fundo Estadual de Saúde repassaria ao Fundo Municipal de Saúde o valor correspondente aos atendimentos no mês subsequente à prestação do serviço.

Dessa forma, foi aberto o crédito adicional para a realização do serviço com a expectativa de que o repasse seria ainda realizado no exercício de 2023, todavia, o Governo Estadual somente realizou o repasse desse recurso no exercício de 2024, ocasionando a abertura de crédito adicional sem a efetiva realização do excesso de arrecadação.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 632.**

- **Fonte de recurso 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ 5.842,20**

Destaca-se que o Acórdão nº 3.145/2006 – TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de crédito adicional em fonte de recurso ainda que esse excesso não reflita na receita total arrecadada:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Dessa forma, da análise do relatório da disponibilidade financeira e do Comparativo Mensal da Receita da Fonte 700 (fls. 10 e 11 do doc. digital nº 479005/2024), verificou-se que a referida fonte apresentou em março de 2023 um saldo decorrente de remuneração bancária no valor de R\$ 4.859,40 – Convênio nº 921725/2021 e em setembro de 2023 um saldo decorrente de remuneração bancária no valor de R\$ 982,80 – Convênio nº 911643/2021, os quais foram utilizados para amparar a abertura do crédito adicional questionado neste achado.





Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 700.**

- **Fonte de recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados – R\$ 303.694,10**

Da análise do relatório da disponibilidade financeira e do Comparativo Mensal da Receita da Fonte 701 encaminhados pela defesa às fls. 12 e 14 do doc. digital nº 479005/2024, verificou-se que procede a justificativa apresentada, pois em novembro de 2023 a referida fonte apresentou um saldo decorrente de remunerações bancárias no valor de R\$ 3.145,40 – Convênio nº 1655/2022, e em abril de 2023 o Convênio nº 1215/2021 apresentou um saldo de remuneração bancária no valor de R\$ 660,15, os quais foram utilizados para amparar a abertura do crédito adicional questionado neste achado.

Quanto ao crédito adicional aberto por excesso de arrecadação no valor de R\$ 300.000,00, verifica-se que de acordo com o cronograma de desembolso os recursos do Convênio nº 2658/2023 firmado entre o município e o Governo Estadual os recursos seriam repassados no exercício de 2023, justificando a origem do recurso utilizado para amparar a abertura do referido crédito adicional.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 701.**

- **Fonte de recurso 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta – R\$ 122.634,53**

Da análise dos extratos bancários encaminhados pela defesa (fl. 15 do doc. digital nº 479005/2024) verifica-se que os recursos utilizados para amparar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recurso 755 foram decorrentes de repasses das seguradoras em razão de sinistros ocorridos nos veículos da Prefeitura nos valores de R\$ 52.380,00 e R\$ 70.254,53.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 755.**

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *Abertura de R\$ 6.941.183,09 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 501, 569, 571, 604, 659, 701 e 704 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

- **Fonte de recurso 501 – Outros Recursos não Vinculados – R\$ 2.386.665,91**

A defesa informou que na fonte 501 foi realizada a abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro no valor de R\$ 44.746.207,96 autorizado da seguinte forma:

- Prefeitura Municipal – R\$ 38.198.556,82 – *superávit* apurado no Balanço Patrimonial em 31/12 /2022 (fl. 17 do documento digital nº 479005/2024).





- Prefeitura Municipal – R\$ 1.529.144,47 – apurado em decorrência de cancelamento de restos a pagar não processados apurado por fonte de recurso (fls. 17 e 18 do documento digital nº 479005/2024).

E destacou que a Resolução de Consulta nº 08/2016 estabelece que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do *superávit* financeiro apurado por fonte de recurso e poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

- Samae – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – R\$ 4.018.506,47 – *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2022 (fl. 19 do documento digital nº 479005/2024).

Além desse crédito adicional, a defesa justificou que no Samae o valor de R\$ 1.000.000,00 apurado por excesso de arrecadação, na Receita de Remuneração de depósitos bancários não vinculados – 1321.01.0.1.08.03.00 na Fonte 1.1.501.0000000-000.000 foi erroneamente registrado pelo órgão como fonte do grupo (2) – recursos de exercícios anteriores e houve um erro no momento do envio da informação por meio do Sistema Aplic referente à Lei Municipal nº 6.207/2023, pois o ente ao invés de lançar que a suplementação foi realizada com recursos provenientes de excesso de arrecadação, lançou como *superávit* financeiro, no entanto, o texto da Lei e seus anexos demonstram que o recurso utilizado para amparar a abertura do crédito adicional são provenientes de excesso de arrecadação.

- **Fonte de recurso 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE – R\$ 553,13**

Por meio da Lei Municipal nº 5.922/2023 foi autorizada a abertura do crédito adicional apurado por *superávit* financeiro no balanço patrimonial na fonte 2.569.0000000-021.000 – Recursos Brasil Carinhoso, no valor de R\$ 555,13 que tinha como objetivo a devolução de saldo de convênio firmado com o FNDE.

Destacou que o recurso para as novas turmas da Educação Infantil foi liberado nos últimos meses do exercício de 2019 e em razão da pandemia da Covid-19 os recursos não foram previstos no orçamento.

A defesa informou que no momento da prestação foi aberto um crédito adicional no valor de R\$ 555,13, porém esse recurso não foi utilizado conforme demonstrado à fl. 21 do documento digital nº 479005/2024.

Em razão do *superávit* apurado na Fonte de Recurso do Brasil Carinhoso, foi autorizada a abertura de um crédito adicional no valor de R\$ 3.228,72, por meio da Lei nº 5.945/2023, todavia, não houve o desconto do valor de R\$ 553,13 já aberto anteriormente, demonstrando que essa irregularidade foi em decorrência de um equívoco, porém o crédito aberto erroneamente não foi utilizado.

- **Fonte de recurso 571 – Transferência do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação – R\$ 1.647.740,75**

Por meio da Lei Municipal nº 5.945/2023 foi autorizada a abertura do crédito adicional apurado por *superávit* financeiro no balanço patrimonial na fonte 2.571.0000000-020.055 – Recursos do Transporte Escolar Estado, no valor de R\$ 1.647,740,75 que tinha como objetivo a aquisição de combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção dos ônibus do Transporte Escolar.

Justificou que a apuração do *superávit* financeiro é realizada com base nos relatórios de Conta Corrente/Disponibilidade Comprometida vinculada à fonte de recurso completa inclusive o código de aplicação que é uma forma de gerenciamento e controle próprio.





A defesa encaminhou à fl. 22 do documento digital nº 479005/2024 o demonstrativo dos recursos referentes ao transporte escolar estadual e o demonstrativo da disponibilidade comprometida.

E informou que o código da fonte 571 se refere à transferência de convênios do Estado, e que nesta fonte havia 3 convênios em andamento, os quais se tratavam de obras do Estado que o município deveria realizar a licitação e a execução da obra, sendo necessária a abertura do crédito para realizar a licitação, visto que o recurso seria repassado conforme as medições fossem realizadas.

- **Fonte de recurso 604 – Transferências provenientes do Governo Federal, destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias – R\$ 1.127.068,90**

Por meio da Lei Municipal nº 5.951/2023 foi autorizada a abertura do crédito adicional apurado por *superávit* financeiro no balanço patrimonial na fonte 2.604.0000600-030.012 – Recursos do ACS no valor de R\$ 573.689,45 e na Fonte 2.604.0000605-030.047 – Recursos do ACE, no valor de R\$ 551.491,20 e apurado *superávit* decorrente de cancelamento de restos a pagar na fonte 2.604.0000600-030.012 – Recursos do ACS, no valor de R\$ 1.888,25, conforme demonstrado às fls. 23 e 24 do documento digital nº 479005/2024.

- **Fonte de recurso 659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde – R\$ 9.284,22**

A defesa informou que o *superávit* financeiro na fonte 659 no valor de R\$ 2.894.823,33 foi autorizado da seguinte forma:

- Lei Municipal nº 6.079/2023 – R\$ 46.651,12 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.659.0000605-030.036 (fl. 25 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.951/2023 – R\$ 375.818,58 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.659.0000605-030.056 (fl. 25 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.993/2023 – R\$ 473.442,38 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.659.0000605-030.041 (fl. 25 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.941/2023 – R\$ 1.938.812,38 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.659.0000605-030.081 (fl. 25 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 6.092/2023 0 R\$ 823,00 e R\$ 59.275,87 – *superávit* financeiro apurado em razão de cancelamento de restos a pagar não processados na fonte 2.659.0000604-030.041 – Recursos Bolsas de Sangue, no valor de R\$ 823,00 e na fonte 2.659.0000605-030.056 – Recursos do Fundo de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 59.275,87 conforme demonstrado no Relatório de Conta Corrente/Disponibilidade Comprometida vinculado à Fonte de Recurso Completa inclusive o Código de Aplicação (fl. 26 do documento digital nº 479005/2024).





- **Fonte de recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados – R\$ 1.737.576,49**

- Lei Municipal nº 5.918/2023 – R\$ 38.940,78 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.701.0000000-140.056 (fl. 27 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.940/2023 – R\$ 94.519,55 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.701.3110000-061.002, no valor de R\$ 59.625,63 e na Fonte de Recurso 2.701.3110000-060.002, no valor de R\$ 34.893,92 (fl. 27 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.960/2023 – R\$ 2.264,534,01 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.701.0000000-091.093, esses recursos se referem ao convênio SIGCon 1881-2022 e SIGCon 1722-2022 para os quais o Estado exige a realização de processo licitatório, pois a liberação do recurso somente ocorreria mediante a medição (fl. 27 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 5.997/2023 – R\$ 13.981,16 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.701.3110000-061.003 para devolução do saldo remanescente do convênio para prestação de contas final (fl. 28 do documento digital nº 479005/2024).

- Lei Municipal nº 6.272/2023 – R\$ 16.549,00 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.701.0000000-140.050 para devolução do saldo remanescente do convênio para prestação de contas final (fl. 28 do documento digital nº 479005/2024).

Por fim, a defesa justificou que o relatório de apuração do *superávit* financeiro é elaborado com base nos relatórios de Conta Corrente/Disponibilidade Comprometida vinculado à Fonte de Recurso Completa inclusive o Código de Aplicação, conforme demonstrado à fl. 28 do documento digital nº 479005/2024.

- **Fonte de recurso 704 – Transferência da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais – R\$ 32.291,69**

- Lei Municipal nº 5.959/2023 – R\$ 303.961,78 – crédito adicional aberto em razão de *superávit* financeiro apurado na Fonte de Recurso 2.704.0000901-001.002 (fl. 29 do documento digital nº 479005/2024).

Análise da Defesa:

- **Fonte de recurso 501 – Outros Recursos não Vinculados – R\$ 2.386.665,91**

- Prefeitura Municipal – *superávit* de R\$ 38.198.556,82

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (fl. 47 do documento digital nº 109850/2023 – processo nº 89028/2022) verifica-se que no final do exercício a fonte de recurso 501 apresentou um *superávit* financeiro de R\$ 42.341.921,19, suficiente para amparar a abertura do crédito adicional informado pela defesa no valor R\$ 38.198.556,82.





Fonte/destinação		Descrição	(R\$)	
Código	Detalhamento		Superavit ou Déficit	
500	0000000	Recursos não Vinculados de Impostos *	58.600.406,90	
501	0000000	Outros Recursos não Vinculados	42.341.921,19	
711	0000801	Apoio para mitigação dos efeitos financeiros	143.724,40	
711	0000802	Auxílio Financeiro (Lei Complementar 173/2020)	2.870.083,44	
711	0000804	Transferência de recursos da União (Lei Complementar	1.211.712,68	
718	0000000	Auxílio Finan. Outorga ICMS LC 123/2022	496.246,75	
500	1001000	Identificação das despesas com MDE	6.505.587,71	
718	1001000	Auxílio Finan. Outorga ICMS LC 123/2022- MDE	185.785,60	
500	1002000	Identificação despesas com ações e serviços ASPS	15.028.493,98	
600	0000600	Transf. SUS FEDERAL - Bloco Atenção Básica	4.356.355,14	

- Prefeitura Municipal – *superávit* de R\$ 1.529.144,47

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois a Resolução de Consulta nº 08 /2016 estabelece que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do *superávit* financeiro apurado por fonte de recurso e poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

Dessa forma, conforme demonstrado pela defesa (fls. 18 e 19 do doc. digital nº 479005/2024) em 25 /07/2023, 01/01/2023 e 11/07/2023 foram efetuados cancelamentos de restos a pagar na fonte 501 somatória de R\$ 1.529.144,47 os quais foram utilizados para amparar a abertura do crédito adicional.

- Samae – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – *superávit* de R\$ 4.018.506,47

De acordo com o Relatório da disponibilidade financeira encaminhado pela defesa às folhas 19 do documento digital nº 479005/2024 verifica-se que em 31/12/2022 a fonte de recurso 501 apresentou um *superávit* financeiro no valor de R\$ 4.108.506,47 o qual foi utilizado para amparar a abertura do referido crédito adicional.

Por fim, verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa de que o valor apurado com excesso de arrecadação decorrente de remuneração de depósitos bancários no valor de R\$ 1.000.000,00, foi erroneamente lançado no Aplic *superávit* financeiro apesar de na Lei constar que era excesso de arrecadação, conforme segue demonstrado:





APLIC (Módulo Auditoria) - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 06060800/00000000 - 10.59.17.39

Sistema > Peças de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Egrivo Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento

Altereções Orçamentárias

Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais			Transposição	Anulação	Excesso de arrec...	Fonte de Financiamento			
			Especial	Extraordinário					Operação de cr...	superávit financeiro	Reserva de contin...	Recursos sem des...
05878/2022	00088/2023	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05878/2022	00297/2023	381.030,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381.030,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05878/2022	00352/2023	30.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05878/2022	00449/2023	55.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05878/2022	00486/2023	1.030.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.030.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05878/2022	00614/2023	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00960/2023	00136/2023	0,00	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00	0,00	0,00
06012/2023	00198/2023	0,00	6.352.187,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.352.187,86	0,00	0,00
06012/2023	00670/2023	0,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06090/2023	00360/2023	0,00	2.652.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652.000,00	0,00	0,00
06131/2023	00434/2023	0,00	290.000,00	0,00	0,00	0,00	290.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06137/2023	00449/2023	7.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06142/2023	00460/2023	0,00	210.600,00	0,00	0,00	0,00	210.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06242/2023	00588/2023	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00
06270/2023	00646/2023	415.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	415.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06274/2023	00647/2023	0,00	423.000,00	0,00	0,00	0,00	423.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06290/2023	00675/2023	278.936,56	0,00	0,00	0,00	0,00	278.936,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06307/2023	00996/2023	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		10.450.916,56	20.448.187,86	0,00	0,00	0,00	1.895.916,56	7.500.000,00	0,00	28.504.187,86	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 - 4808 e 3311-4800

0020 – GESTÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS
1163 – AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA
4.4.90.00.00.00. 1.501.0000000 – Aplicações Diretas..... R\$ 1.000.000,00
Total da abertura de crédito..... R\$ 1.000.000,00

Art. 3º A presente Abertura de Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por excesso de arrecadação da receita 1321.01.0.1.08.03 – 1.1.501.0000000 – Remuneração de depósitos bancários não vinc., conforme comparativo da receita prevista/arrecadada anexo a esta lei

Ante o exposto, fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 501.

- Fonte de recurso 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE – R\$ 553,13

Da análise do Comparativo da Despesa autorizada e realizada até 31/12/2023 (fl. 21 do doc. digital nº 479005/2024) verificou-se que não houve a utilização do recurso aberto por meio desse crédito adicional.

Dessa forma, fica sanada essa irregularidade, pois apesar de aberto irregularmente esse recurso não foi utilização.

- Fonte de recurso 571 – Transferência do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação – R\$ 1.647.740,75

Da análise da documentação encaminhada pela defesa à folha 22 do documento digital nº 479005 /2024 verifica-se que por meio do detalhamento da fonte é possível verificar a ocorrência do superávit financeiro utilizado para abertura deste crédito adicional.





Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de *superávit* financeiro na fonte de recurso 571.**

- **Fonte de recurso 604 – Transferências provenientes do Governo Federal, destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias – R\$ 1.127.068,90**

Da análise da documentação encaminhada pela defesa à folha 23 do documento digital nº 479005/2024 verifica-se que por meio do detalhamento da fonte é possível verificar a ocorrência do *superávit* financeiro no valor de R\$ 1.125.180,65 utilizado para abertura deste crédito adicional.

Destaca-se também que a defesa comprovou o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.888,25 utilizado para amparar a abertura deste crédito adicional (fl. 24 do doc. digital nº 479005/2024).

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de *superávit* financeiro na fonte de recurso 604.**

- **Fonte de recurso 659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde – R\$ 9.284,22**

Nesta fonte de recurso foram abertos 2.894.823,33, e ficou a descoberto o valor de R\$ 9.284,22.

Por meio dos documentos encaminhados às folhas 25 e 26 do doc. digital nº 479005/20224 a defesa demonstrou que no detalhamento da fonte houve um *superávit* financeiro no montante de R\$ 2.834.724,46 que foi utilizado para abertura deste crédito adicional.

Destaca-se também que a defesa comprovou o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 60.098,87 utilizado para amparar a abertura deste crédito adicional (fl. 26 do doc. digital nº 479005/20224).

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de *superávit* financeiro na fonte de recurso 659.**

- **Fonte de recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados – R\$ 1.737.576,49**

Nesta fonte de recurso foram abertos 2.428.524,50, e ficou a descoberto o valor de R\$ 1.737.576,49.

Por meio dos documentos encaminhados às folhas 27 e 28 do doc. digital nº 479005/20224 a defesa demonstrou que no detalhamento da fonte houve *superávit* financeiro no montante de R\$ 2.428.524,50 que foi utilizado para abertura deste crédito adicional.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de *superávit* financeiro na fonte de recurso 701.**

- **Fonte de recurso 704 – Transferência da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais – R\$ 32.291,69**





Nesta fonte de recurso foram abertos 303.961,78 em crédito adicional por conta de *superávit* financeiro, e ficou a descoberto o valor de R\$ 32.291,69.

Por meio dos documentos encaminhados à folha 29 do doc. digital nº 479005/20224 a defesa demonstrou que no detalhamento da fonte houve *superávit* financeiro no montante de R\$ 303.961,78 o qual que foi utilizado para abertura deste crédito adicional.

Ante o exposto, **fica sanada a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 704.**

Resultado da Análise: SANADO

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) *Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2023 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 1.131/2021 e ao princípio da publicidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informou que todos os documentos, incluindo os demonstrativos das Contas de Governo estão amplamente disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura da mesma forma que foram encaminhados ao TCE/MT, garantindo o amplo acesso público e com praticidade no acesso maior do que em qualquer diário oficial, considerando a facilidade e o número de páginas dos documentos, dessa forma, não procede a suposição de ausência de publicidade.

A defesa encaminhou à folha 30 do documento digital nº 479005/2024 o *print* da publicação no Portal Transparência do Município e justificou que a Portaria STN nº 1.131/2021 não pode ser utilizada para embasar a obrigatoriedade de publicação desses demonstrativos na imprensa oficial.

Análise da Defesa:

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBCT 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis compreende as seguintes formas: publicação na imprensa oficial, remessa aos órgãos de controle interno e externo, associações e conselhos representativos, disponibilização para acesso da sociedade em local e prazos indicados e disponibilização em meios de comunicação eletrônico de acesso público.

Há entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de que as demonstrações contábeis devem ser obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial, conforme segue demonstrado:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos





públicas dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Dessa forma, a publicidade das Demonstrações Contábeis deve ser efetuada de forma cumulativa, ou seja, a disponibilização dessas demonstrações no Portal Transparência do ente não o exime de publicá-las na imprensa oficial.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade** e sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que as demonstrações contábeis referente à prestação de contas de governo sejam publicadas na imprensa oficial.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Destaca-se que o Gestor, regularmente citado, não apresentou manifestação relacionada às propostas de encaminhamento contidas no Relatório Técnico Preliminar. Assim, ficam mantidas as seguintes recomendações sugeridas:

- que o Balanço Patrimonial Consolidado apresente a conta “Realizável a Longo Prazo” discriminando as seguintes sub-contas: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente;
- que as notas explicativas do Balanço Orçamentário contemplem as informações referentes à evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário);
- que as demonstrações contábeis referente à prestação de contas de governo sejam publicadas na imprensa oficial; e
- que seja instituída/realizada a Semana Escola de Combate à Violência contra a Mulher conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

4. CONCLUSÃO

Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento





nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de **Tangará da Serra** do exercício de 2023.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantida a seguinte irregularidade:

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *SANADO*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *SANADO*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *SANADO*

3.2) *SANADO*

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) *Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2023 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 1.131/2021 e ao princípio da publicidade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

